## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009422-23.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria de Lourdes Sanches

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que seu filho, menor de dezoito anos de idade, se vale cartão junto à ré para utilizar o transporte público implementado por ela em São Carlos.

Alegou ainda que por um lapso terceira pessoa usou esse cartão, o que levou ao seu bloqueio pela ré e à apropriação por parte da mesma dos crédito lá inseridos.

A questão postas a análise nos autos, consiste em saber sobre a legalidade do bloqueio do cartão utilizado pelo filho da autora e a da regularidade da retenção de créditos que nele estavam inseridos quando foi bloqueado.

Quanto ao tanto reputo que não assiste razão à

autora.

Com efeito, ela própria reconheceu a fl. 01 que o cartão em apreço, foi utilizado por terceira pessoa, o que de resto vem demonstrado a fl.

38.

Como se não bastasse, positivou-se nos autos que essa não foi a primeira vez em que tal utilização irregular aconteceu, porquanto a fls. 22/23 se patenteou que em 14/10/2016, 13/03/2017 e 27/02/2018 outra pessoa também o fez.

Instada a pronunciar-se especificamente sobre isso, a autora confirmou a falha arguida pela ré (fl. 46/50).

Esse cenário evidencia que o bloqueio do cartão questionado nos autos tinha lastro a ampará-lo.

As Regras de Utilização dos Benefícios do Transporte Bus Fácil São Carlos davam guarida à ré quando suspendeu o cartão aludido na esteira do que foi coligido a fl. 21.

Em consequência, não se vislumbra qualquer ilicitude imputável à ré, inclusive no que concerne ao pagamento da taxa de R\$ 35,00 para a emissão da segunda via do cartão (fl.36), de sorte que a decisão de fls. 05/06 haverá de ser tornada sem efeito.

Quanto à retenção pela ré dos créditos que já estavam inseridos no cartão, poder-se-ia discutir a regularidade desse procedimento à míngua de respaldo a tanto.

O argumento de que os créditos seriam transferidos ao novo cartão deve ser encarado com reservas, seja porque inexiste prova a esse respeito, seja porque ainda assim seria questionável a conduta da ré porque permaneceria com valores lançados pelo usuário sem a imprescindível certeza de que a segunda via do cartão seria emitida.

Preferível, pois, que de imediato o valor dos créditos fosse devolvido em espécie, ficando a concretização de novos créditos à conta do interesse do usuário.

Não obstante o raciocínio levasse ao acolhimento do pedido alternativo deduzido a fls. 46/50, particularmente para a restituição dos valores creditados pela autora, a espécie vertente possui peculiaridade consistente na já devolução do cartão com os créditos devidos.

A própria autora noticiou esse fato (fl. 61/62), razão pela qual a restituição propugnada – por já ter sido concretizada – não se justifica.

A rejeição da postulação vestibular é por tudo

isso medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 05/06, item 1. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA